



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Sexta-feira • 31 de Julho de 2020 • Ano • Nº 1749

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Decreto Nº 80, De 31 De Julho De 2020** - Prorroga prazos de suspensão de serviços previstos no Decreto Municipal nº 027 de 18 de março de 2020, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 81 De 31 De Julho De 2020** - Dispõe sobre retorno controlado e gradativo das atividades presenciais dos estabelecimentos que especifica e que estejam suspensas ou restritas em razão do enfrentamento e contingenciamento ao Coronavírus (COVID 19).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

1/2

DECRETO Nº 80, DE 31 DE JULHO DE 2020.

“Prorroga prazos de suspensão de serviços previstos no Decreto Municipal nº 027 de 18 de março de 2020, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica Municipal,

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 027 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus) no âmbito do Município de Iramaia - Bahia;

CONSIDERANDO que ainda se necessário a manutenção de ações que se torne eficaz para evitar o contágio e a propagação do vírus em nosso município.

CONSIDERANDO – que existe desobediência civil, ou falta de zelo dos munícipes no que tange ao distanciamento e outras situações que evite a disseminação e proliferação da patologia.

CONSIDERANDO que o Município não deve medir esforços para amenizar as consequências da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias os dispositivos contidos no Decreto Municipal 027/2020, a partir da presente data. Podendo nesse tempo ser alterado para menor ou maior tempo.

Art. 2º - Além das determinações já estatuídas nos decretos anteriores, se faz obrigatório os seguintes procedimentos:

- I. As pessoas com confirmação de vírus positivo deverá permanecer em quarentena, pelo tempo necessário para evitar a disseminação da patologia;
- II. Os proprietários de comércio de vendas de bebidas tais como: bares, distribuidora, quiosques, estão compungidos a cumprir as normas estabelecidas nas normas anteriores sob pena de ser punidos sob as penas da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

2/2

III. Ficam os donos de funerárias e o povo em geral a observar as normas quanto a velório. Devendo ficar restrito aos familiares e o transporte do corpo cadavérico em consonância com o item 4 da nota técnica do ministério da saúde;

IV. As clínicas médicas e odontológicas, poderão manter os atendimentos aos seus clientes e pacientes, desde que obedeçam as normas já contidas nos atos legais anteriores, obedecendo todas as normas de higienização e desinfecção.

Art. 3º - As normas dos decretos precedentes que não venham colidir com o presente decreto continuam em pleno vigor.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 81 DE 31 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre retorno controlado e gradativo das atividades presenciais dos estabelecimentos que específica e que estejam suspensas ou restritas em razão do enfrentamento e contingenciamento ao Coronavírus (COVID 19)”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica Municipal, Resolve:

Considerando - os últimos boletins epidemiológicos nº 07 do Ministério da Saúde, em que estabelece que os municípios que implementarem medidas de distanciamento social ampliado (DAS), e onde o número de capacidade instalada existente antes da Pandemia, devem iniciar a transição para o Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando – que dos 10 (DEZ) casos notificados até a presente data, não houve índice de necessidade de internação hospitalar;

Considerando – a manutenção da curva de achatamento amplamente segura até a presente data;

Considerando – que em decorrência das ações já implementadas pelo município de Iramaia, sobretudo o distanciamento social, instituído desde março de 2020, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID 19 se mantém controlada, a qual possibilitou, inclusive, a liberação presencial de atividades comerciais;

Considerando – a necessidade premente de retomada gradativa da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com direito fundamental a saúde, a luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Praça da Bandeira, Nº 14 - Centro - Iramaia - BA - CEP: 46-770-000 / CNPJ.: 13.894.902/0001-60
pmiramaia2017@gmail.com



Considerando – retorno de atividades comerciais presenciais, desde que adotados critérios rigorosos de atividade sanitária, somados a efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento.

Considerando - por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado o retorno controlado e gradativo das atividades presenciais discriminadas, as quais devem seguir normas rígidas de controle e prevenção com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo Coronavírus, causador da COVID 19.

I – Restaurantes;

II – Academias e estudos de musculação;

III – Atividades Religiosas.

Art. 2º - Os restaurantes e lanchonetes podem atender ao público até o horário máximo de 19h00min, cumprindo, obrigatoriamente, sob pena de fechamento, compulsórios e multa, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I — adotar, preferencialmente, o sistema de entregas a domicilio e disponibilização para retirada no local, de alimentos prontos e embalados;

II — disponibilizar colaborador, devidamente paramentado, para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organização e distanciamento das pessoas em filas, bem como prestar orientações quanto aos cuidados no interior do estabelecimento;



III — promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras, cardápios, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70° INPM, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados pela Vigilância Sanitária;

IV — higienizar as mesas, cadeiras, cardápios e demais objetos após o uso por cada cliente;

V — utilizar apenas talheres e copos descartáveis, a fim de minimizar os riscos de contaminação;

VI — limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento de acordo com a área livre do mesmo, devendo ser considerada 01 (uma) pessoa para cada 02 (dois) metros quadrados;

VII — permitir apenas 02 (duas) pessoas por mesa, respeitando-se distanciamento razoável entre elas;

VIII - reduzir o número de mesas de forma a permitir o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas, minimizando o contato entre os frequentadores;

IX — informar, através de cartazes a serem afixados na porta do estabelecimento, o número Máximo de clientes que podem permanecer no interior do comércio;

X — permitir a entrada somente de clientes com máscara de proteção das vias aéreas, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos;

XI — disponibilizar suportes com álcool gel na entrada e saída do estabelecimento e em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos tanto na entrada quanto na saída, devendo certificar-se que o cliente fez uso de uma dessas opções.

XII – Fica terminantemente proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento.



Parágrafo Único. Não se aplica a limitação de horário prevista no caput para o sistema de entregas a domicilio e disponibilização para retirada no local, de alimentos prontos e embalados.

Art. 3º As academias e estúdios de musculação, ginástica, crossfit e pilates devem cumprir, obrigatoriamente, sob pena de fechamento compulsório e multa, no mínimo, aos requisitos a seguir discriminados.

§1º As atividades em academias e estúdios de musculação, ginástica, crossfit e pilates devem observar o seguinte:

I - Limitar a quantidade de usuários no interior do estabelecimento, de modo a permitir o Maximo de 01 (uma) pessoa a cada 2 m² (dois metros quadrados).

II — Aferir a temperatura de cada usuário e impedir a entrada no estabelecimento dos que apresentarem temperatura superior a 37,8°C.

III — Impedir a entrada no estabelecimento de usuário que apresente tosse, coriza, febre, perda de paladar e olfato, entre outros sintomas da COVID— 19;

IV - Promover a desinfecção apropriada e frequente de todos os aparelhos e equipamentos após a utilização por cada usuário, com álcool 70° INPM, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados pela Vigilância Sanitária;

V — Não realizar ou permitir atividades que geram aglomerações ou contato físico, sob qualquer circunstancia;

VI – Os equipamentos para as atividades físicas deverão estar com distancia mínima de 2 (dois) metros entre eles.

VII – Disponibilizar dispenser para álcool gel distribuídos em todas as áreas, bem como lavatório e dispenser de sabonete liquido para lavagem das mãos.

VII – Todo quadro de funcionários deverá fazer uso obrigatório de equipamentos de Proteção Individual (EPI): Máscaras, Luvas e Protetor Facial – Face Shield.

**Praça da Bandeira, Nº 14 - Centro - Iramaia - BA - CEP: 46-770-000 / CNPJ.: 13.894.902/0001-60
pmiramaia2017@gmail.com**



Art. 4º As atividades religiosas podem ser realizadas desde que sejam observados, no mínimo, alguns requisitos, sob pena de fechamento compulsório e multa.

I — adoção de procedimentos visando o distanciamento entre os fiéis, e entre fiéis e celebrantes, de no mínimo 02 (dois) metros, bem como adoção de demarcação nos assentos para garantir o distanciamento de pessoas;

II — estabelecer limite Máximo de pessoas nas áreas de livre circulação;

III — não realizar ou permitir a realização de celebrações que geram aglomeração de pessoas e/ou o contato físico;

IV — reforçar a limpeza dos aparelhos de ar condicionado, conforme Plano de Manutenção Preventiva, dando preferência à ventilação natural;

V — reforçar a higienização do estabelecimento, principalmente de mesas, cadeiras, bancos, piso, sanitários, corrimão, maçanetas, telefones, microfones, equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhados etc., com álcool 70° INPM, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados pela Vigilância Sanitária, mantendo o registro dos respectivos processos de limpeza;

VI - exigir a utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no estabelecimento;

VII - disponibilizar suportes com álcool gel na entrada e saída do estabelecimento e em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos;

VIII — não autorizar o acesso a qualquer frequentador que esteja em grupo considerado de risco, face a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Art. 5º Ficam os servidores públicos, funcionários e colaboradores de empresas privadas em funcionamento no Município de Iramaia que prestem atendimento ao público, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção e outros recursos necessários a preservação da disseminação da COVID—19, enquanto perdurar



o estado de calamidade pública no Município e no Estado da Bahia, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Fica recomendado a utilização de máscaras de proteção e adoção de outras medidas de prevenção a disseminação da COVID-19 a toda a população do Município de Iramaia, bem como aqueles que circulem pelo perímetro urbano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Os decretos anteriores que não venha colidir com o presente continuam em pleno vigor. Revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2020.

